

EMENDA Nº - CM
(À MP nº 534, de 2011)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, renumerando-se o atual art. 2º:

“Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

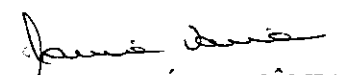
Segundo informa Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória Nº 534, de 2011, seu objetivo é alterar o artigo 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir o “Tablet PC” produzido no país no Programa de Inclusão Digital, o qual reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes bens de informática: a. Unidades de processamento digital de pequena capacidade com valor FOB inferior a US\$ 12.500 (doze mil e quinhentos dólares); b. Máquinas automáticas de processamento digital, portáteis, de peso inferior a 3,5 kg, com tela (écran) de área superior a 140cm² e inferior a 560cm² (laptops); c. Máquinas automáticas de processamento de dados, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo, um teclado e um mouse (desktops); d. Teclados e mouses; e. Modems.

Trata-se, portanto, de medida desoneradora que visa beneficiar setor específico de contribuinte com o propósito de incentivar a expansão do mercado tecnológico e, assim, possibilitar a consecução de macrometas sociais e econômicas em benefício do País.

Sucedem que essas medidas devem ser complementadas a outras de igual, senão superior, relevância social, como a que propomos através desta Emenda, que busca, em última instância, incentivar a reciclagem de resíduos sólidos.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

PROB
30/05/2011

